

ANÁLISE E DECISÃO

O Pregoeiro abaixo assinado, conforme Lei nº 7.376/13, com finalidade de julgar o processo relativo ao PREGÃO ELETRÔNICO nº 059/2018, cujo objetivo é Aquisição de equipamento e material permanente - Equipamento de processamento de dados, vem pelo presente exarar seu parecer:

RELATO DOS FATOS:

Aos dezoito dias do mês de dezembro de dois mil e dezoito, às dez horas, no Sistema Comprasnet, foi dada abertura ao presente certame, a empresa VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA – EPP participou do referido pregão.

Ato contínuo, o Pregoeiro abriu a sessão no sistema comprasnet dando início a fase de lances, consagradas as empresas com proposta mais vantajosa, foi convocado anexo no sistema para que fosse disponibilizada a proposta e os demais documentos técnicos e de habilitação da empresa PSA TECNOLOGIA E DISTRIBUICAO - EIRELI, arrematante do item 18.

O Pregoeiro, encaminhou a proposta e os documentos de qualificação técnica para análise da Secretaria de origem.

O parecer da Secretaria foi positivo, sendo assim o pregoeiro deu continuidade ao certame e analisou os demais documentos de habilitação, constatado que os documentos encontram-se em ordem assim e habilitados, sendo assim obedecendo o inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520 foi aberto o prazo para intenção de recurso no sistema.

A empresa VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA – EPP, no prazo legal apresentou tempestivamente a seu recurso.

A RECORRENTE expôs os motivos da interposição de recurso contra a aceitação da recorrida, PSA TECNOLOGIA E DISTRIBUICAO - EIRELI para o Item 18.

No que tange o recurso:

"Assim se vincula o aceite das propostas as descrições claras e objetivas para que seja permitido à administração a realização da análise objetiva.

a) Equipamento não atende na íntegra todas as exigências técnicas do edital:

*Exige o edital exige para o item 11 o seguinte
PROJETOR MULTIMÍDIA 800X600 SVGA CONECTIVIDADE, HDMI RS232 (DB-9PIN) X 1
IR RECEIVER X 1 (FRONTAL). / S-VÍDEO RS232 (DB-9PIN) X 1
IR RECEIVER X 1 (FRONTAL). / VÍDEO COMPOSTO RS232 (DB-9PIN) X 1
IR RECEIVER X 1 (FRONTAL). / VGA RS232 (DB-9PIN) X 1*

IR RECEIVER X 1 (FRONTAL). / SAÍDA DE ÁUDIO RS232 (DB-9PIN) X 1
IR RECEIVER X 1 (FRONTAL). / ENTRADA DE ÁUDIO RS232 (DB-9PIN) X 1
IR RECEIVER X 1 (FRONTAL). / MINI USB RS232 (DB-9PIN) X 1
IR RECEIVER X 1 (FRONTAL).

Desta forma, inconcebível que se mantenha intacto o resultado que declarou vencedora a proposta da licitante recorrida, eis que, conforme se passará a demonstrar, a mesma não atende ao edital. III.a) Inadequação da Proposta Declarada Vencedora às Exigências Editalícias: Ao ser publicado, o edital trouxe no seu termo de referência, além de outras características, exigiu a seguinte especificação técnica para o item 18: "RS232 (DB-9PIN)"

Pois bem, a recorrida ofertou em sua proposta o equipamento PCTOP PP3200L, o qual não atende a especificação técnica acima indicada, EIS QUE NÃO POSSUI entrada RS-232. Tal fato pode ser facilmente comprovado através do link abaixo: <https://www.pctop.com/copia-projetor-pctop-branco-yyt-808>
"Portas de conexão de E / S VGA / AV / audio x1; HDMI x2; USB x2"

"Conforme pode ser observado na lista de conexão do equipamento, o mesmo não apresenta conexão RS-232. - Na proposta a recorrida indica "CABO CONVERSOR HLD USB PARA SERIAL", porem este tipo de solução não funciona, visto que a conexão USB não é feita para receber sinais e dados no formato da conexão SERIAL (RS-232).

Assim, o resultado do certame que declarou e aceitou como vencedora a proposta da recorrida contempla favoravelmente proposta que não atende ao edital e que pode possibilitar a contratação de equipamento em desacordo com o que exige o edital! Como visto, está ferido de morte o Princípio da Vinculação ao Instrumento Editalício, devendo o resultado do certame para o item 18 do termo de referência ser revogado conforme autoriza a Súmula 473 do STF c/c o Art. 53 da Lei nº 9.784/90 ."

Em seu recurso a recorrente argui que a empresa PSA TECNOLOGIA E DISTRIBUICAO - EIRELI não atendeu os requisitos previstos no edital, no que se refere a comprovação das características técnicas do item 18.

Alegando, que sua habilitação constitui violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

DA CONTRARRAZÃO

A empresa PSA TECNOLOGIA E DISTRIBUIÇÃO EIRELLI, inseriu suas contrarrrazões de recurso no Sistema Comprasnet dentro do prazo estabelecido. Assim, cabe considerar que a apresentação das contrarrrazões do recurso pela recorrente, que deve ser apreciado, em razão dos princípios da transparência e autotutela da Administração Pública. Esse é o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência. Sendo assim segue o relato da Contra-razão:

"A recorrente se ateve apenas a informar que uma conexão usb para serial não funcionará, sem embasar sua alegação a nenhum conhecimento técnico comprovado, ou qualquer teste efetuado. Vale lembrar que a conexão serial é bidirecional, sendo utilizada tanto para entrada como saída. O conversor possui alimentação em todas as pinagens, funcionando perfeitamente em ambientes industriais, comerciais, em acessórios de informática, compatível com os ambientes windows, linux, mac., podendo ser utilizado através do microcomputador."

DA DECISÃO:

Os licitantes e o Poder Público estão adstritos ao Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. É o que prevê o artigo 43, V, da Lei de Licitações, que exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com o critério de avaliação constantes do edital.

Além disso, o art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

É pacífica na doutrina e na jurisprudência a lição que o edital faz lei entre as partes.

A mestre Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina sobre o tema:

“Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.”

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)” “Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos

atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devesse ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).”

No caso em tela, o edital e o termo de referência são cristalinos ao determinar o objeto da licitação e que a empresa deverá comprovar com devidos prospectos as especificações técnicas de acordo com o solicitado no instrumento convocatório.

Conforme, pareceres exarados Por Maria de Fátima Baldez Rodrigues (responsável pela análise técnica para a aceitação dos itens pela secretaria solicitante), referente ao recurso do item 18 que exauriu o que segue: “ *Em análise de ambas as argumentações feitas ponderadas as considerações técnicas, compreendemos que o cabo conversor HLD USB pra serial ofertado, sendo a conexão serial bidirecional, atende as necessidades cotidianas as quais será designado, por ter compatibilidade com os equipamentos que dispomos em nossos espaços.*

Diante do parecer da referida responsável da secretaria de origem , e considerando que a requerida apresentou contra-razões.

Considerando, os fatos ora narrados acima, será mantida a decisão tomada, mantendo a classificação da empresa PSA TECNOLOGIA E DISTRIBUICAO - EIRELI concluindo pelo indeferimento do recurso impetrado pela empresa VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA – EPP, fazendo uso de sua competência, estabelecida inciso VII, do art. 11, do Decreto 5.450/2005.

Porém, primando pelo princípio do duplo grau de apreciação encaminha-se os autos para análise e parecer da autoridade superior.

Rio Grande, 11 de abril de 2019.

CATIANE DA ROSA SOARES
Pregoeira